



PROCESSO Nº : 8900-1/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
GESTOR : MASSAO PAULO WATANABE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 149/2013

EMENTA:

Representação Interna. Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro. Ratificação de parecer pelo conhecimento e improcedência da representação interna.

1. Retornam os autos de **representação interna** proposta em desfavor da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referente à indícios de irregularidades nos atos praticados pelo prefeito municipal, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, quanto ao enquadramento funcional da servidora pública municipal Sra. Ivone Antônio da Rosa Almeida, bem como remuneração percebida em razão de indícios de desvio funcional.



2. Em análise conclusiva a Secretaria de Controle Externo e Atos de Pessoal opinou pela improcedência da Representação Interna.

3. Através do Parecer nº 4054/2012 o *Parquet* de Contas manifestou-se, igualmente, pela improcedência da Representação Interna.

4. Em razão das manifestações dos autos o Conselheiro Relator, em prestígio aos princípios da economia processual e da busca pela verdade real, oportunizou a interessada, Sra. Ivone Antônia da Ros Almeida, que viesse aos autos (fl. 139) apresentando as leis municipais que dizem respeito ao seu enquadramento funcional e remuneração, com a finalidade de esclarecer a impropriedade apontada.

5. Em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator a interessada se manifestou (fls. 142/253) trazendo a baila diversos documentos, entre leis municipais e recibos de pagamentos de salários.

6. Em reanálise aos autos a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal ratificou sua manifestação anterior pelo improvimento da presente representação.

7. A manifestação da interessada não possuiu o condão de alterar a manifestação exarada por este *custos legis*, visto que, conforme apontou a equipe técnica padecem os autos de documentos que demonstrem a remuneração percebida, bem como a fundamentação



legal dos salários e a diferença que a interessada deixou de receber, impossibilitando qualquer manifestação no sentido da pretensão da Sra. Ivone Antônia da Rosa Almeida.

8. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 4054/2012, em que se manifesta pela improcedência** da Representação Interna, diante da inexistência de irregularidade quanto ao enquadramento funcional da Sra. Ivone Antônia da Rosa Almeida, como Supervisora.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de janeiro de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas